



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.001551/2003-21
Recurso nº	137.160 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-39.185
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	DAVINO POMPERMAYER E SILVA ME
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

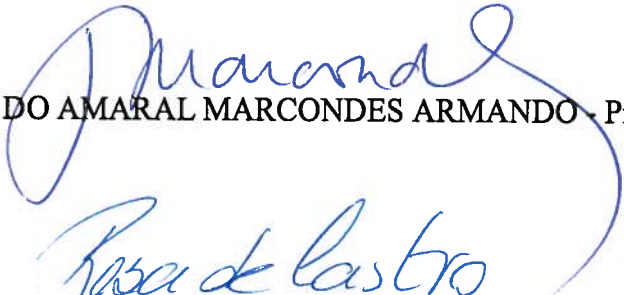
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por ser de sua competência o julgamento do alegado crédito compensado.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição administrativo protocolizado em 13 de maio de 2003, relativo a valores supostamente recolhidos a maior a título de COFINS e CSLL, recolhidas em fevereiro e março de 1997, com débitos de SIMPLES.

Mediante acórdão fundamentado, a 4ª Turma, da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, indeferiu o pleito da Interessada, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da interessada não houver sido alcançado pela decadência."

Regularmente intimada em 26 de setembro de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário endereçado ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 20 de outubro do mesmo ano. Nesta peça processual, a interessada requer lhe seja autorizada a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos se restringe à (im)possibilidade de se compensar créditos de COFINS e CSLL, com débitos de SIMPLES.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante exista competência deste Conselho, prevista no Regimento Interno para o julgamento de processos versando sobre SIMPLES (exclusão e vedação de empresas optantes), a matéria ora relatada foge do alcance dessa norma.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece (Portaria/MF nº 147/2007):

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(...)

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

(...)

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento;

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA para julgamento do presente feito ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora